



MEC – Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Licitações e Contratos  
Coordenação de Gestão de Licitações  
Divisão de Licitações  
14.2.2023

### ESCLARECIMENTO 3 – PREGÃO 4/2023

Processo nº 23000.015730/2022-24

#### PERGUNTA 1

“Existe alguma empresa executando os serviços? Se sim, qual o nome da empresa?”

#### RESPOSTA 1

Não existe contrato vigente.

#### PERGUNTA 2

“Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta?”

#### RESPOSTA

As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro real) deverão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta. Caso solicitado pelo Pregoeiro ou pela fiscalização, a empresa deverá encaminhar a planilha com os cálculos e documentações contábeis pertinentes (Escrituração Fiscal Digital da Contribuição/efd-Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas), conforme subitem 6.5 do Edital.

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

Ressaltamos que, para efeito de retenção de tributos federais (PIS/COFINS/CSLL e IR), no momento do pagamento da nota fiscal utilizaremos a legislação vigente, INRFB 1234/2012, de acordo com o tipo de serviço, e, em conformidade com o que dispõe o subitem 6.6 do Edital:

6.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Diante do exposto, a licitante deverá cotar os percentuais devidos, considerando o disposto no Edital e na legislação vigente.



### PERGUNTA 3

“Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é **IMPRÓPRIA** a *“exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”*. Portanto, cada empresa deverá considerar para fins de composição dos seus custos a CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Está correto o nosso entendimento?”

### RESPOSTA 3

Sim, está correto o entendimento, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, **pela atividade econômica preponderante do empregador** e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado.

### PERGUNTA 4

“Tendo em vista o que dispõe o art. 6º da IN MPOG n. 5/2017, *“a Administração não está vinculada a cláusulas de acordos ou convenções coletivas que disponham sobre matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei.”* Pergunto: Os benefícios previstos em algumas Convenções Coletivas, quais sejam *“Plano Ambulatorial (17º), Assistência Odontológica (18ª) e Assistência Funeral (19ª)”* deverão constar nas planilhas de custos e formação de preços? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?”

### RESPOSTA 4

O Plano Ambulatorial, a Assistência Odontológica e a Assistência Funeral ofertados aos profissionais serão aqueles previstos em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho.

Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT.

Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017, abaixo transcrito:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.



#### **PERGUNTA 5**

“A maioria das convenções coletivas de trabalho trazem a seguinte orientação *“Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 79,44% (setenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU n.º 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT.”* Ou seja, indicam o percentual mínimo de 79,44% para os encargos sociais a serem praticados nas planilhas de custos dos licitantes. Diante do exposto, todos os licitantes devem seguir esse percentual sob pena de desclassificação?”

#### **RESPOSTA 5**

As empresas deverão preencher as planilhas de custos (inclusive quanto aos encargos sociais) com base nos instrumentos legais e normativos a que se enquadrarem. Ressalta-se que todas as condições e exigências mínimas do presente Pregão estão devidamente descritos no Edital e seus anexos.

Conforme estabelecido no item 8.6 do Edital:

- 6 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:
- 8.6.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);
- 8.6.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);
- (...)
- 8.7. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto n.º 10.024, de 2019.



8.7.1 Na hipótese de contratação com a previsão de itens de custos vedados, tais valores serão glosados e os itens serão excluídos da Planilha, garantidas ampla defesa e contraditório.

De acordo com o Acórdão 5151/2014 - Segunda Câmara, do TCU: “é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo o preço dos serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011-TCU-Segunda Câmara)”. (...) “No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, **tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas**”.

#### **PERGUNTA 6**

“As empresas deverão prever pagamento de algum adicional? insalubridade, periculosidade, noturno, etc? Se sim, quais adicionais e em qual percentual cada?”

#### **RESPOSTA 6**

Não está previsto o pagamento de adicionais.

#### **PERGUNTA 7**

“As empresas deverão contemplar em seus custos algum tipo de material, equipamentos ou uniformes? Se sim, qual a quantidade e periodicidade de entrega?”

#### **RESPOSTA 7**

Não está previsto o fornecimento de uniformes para as categorias envolvidas. Contudo, há previsão de **ponto biométrico e crachá**, conforme subitens 11.23 e 9.1.5 do Termo de Referência.

#### **PERGUNTA 8**

“Os serviços objeto do pregão em referência serão prestados de segunda a sexta-feira OU de segunda á sábado?”

#### **RESPOSTA 8**

Os serviços serão prestados no horário compreendido entre 07:00 e 21:00 horas, de segunda a sexta-feira e/ou, excepcionalmente, aos sábados (mediante prévia comunicação à fiscalização técnica do contrato), segundo o que dispõe o subitem 7.7 do Termo de Referência.

#### **PERGUNTA 9**

“Qual a quantidade de dias mensal foi considerada para o vale alimentação e vale transporte na estimativa do edital? Com a finalidade de garantir a isonomia do certame, todas as empresas deverão utilizar a mesma quantidade de dias, ou será permitido cálculos diversos?”



### **RESPOSTA 9**

Na Planilha de Custos e Formação de Preços, constante como anexo III do Edital, constam 22 (vinte e dois) dias.

### **PERGUNTA 10**

“O Preposto indicado no TR deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do Contratante ou somente deverá comparecer sempre que solicitado ou sempre que houver demanda? Caso seja necessário cumprir jornada de trabalho semanal, a Contratada poderá nomear como preposto um dos terceirizados a serem contratados para executar as tarefas?”

### **RESPOSTA 10**

O preposto não deverá cumprir jornada de trabalho semanal nas instalações do MEC, devendo comparecer sempre que solicitado. A contratada não poderá nomear um terceirizado como preposto.

### **PERGUNTA 11**

“Nos termos da Lei 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) que incide sobre a mão de obra (folha de pagamento), por um tributo que incide sobre a receita bruta da empresa (CPRB) que se enquadra nos artigos 7º e 8º da lei, e em nenhum momento a lei veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º da mesma lei. Portanto se observa que, não há óbice de que empresas desoneradas façam jus ao benefício da desoneração no referido pregão considerando o objeto que está sendo licitado. Diante do exposto será permitida a composição dos custos por empresas desoneradas? Caso não, qual o embasamento jurídico para a negativa?”

### **RESPOSTA 11**

Quanto ao regime de desoneração da Folha de Pagamento, o art. 7º da Lei nº 12.456/2011, e respectivas alterações, traz a relação de atividades nas quais haverá a possibilidade de as empresas contribuírem sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, caput, art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A licitante poderá utilizar-se da desoneração caso esteja abrangida pela respectiva Lei. Os serviços a serem contratados pressupõem a utilização de força de trabalho de maneira integral, com dedicação exclusiva de mão de obra. Sendo assim, por força do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2066 e conforme versa o item 6.7 do Edital, as licitantes, ao participarem do certame em questão, não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

6.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação



exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

#### PERGUNTA 12

“Conforme exposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, o montante dos depósitos mensais da conta vinculada é de 8,33% (13º (décimo terceiro) salário), 12,10% (Férias e 1/3 Constitucional) e 4% (soma da Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Diante do exposto, pergunto: Os licitantes deverão prever exatamente esses percentuais em suas planilhas? a empresa que não fizer tal previsão será desclassificada?”

#### RESPOSTA 12

Os licitantes devem observar a planilha de custo e de formação de preços, constante do anexo III do Edital, na aba “Memória de Cálculo e Fundamento”.

#### PERGUNTA 13

“O Acórdão do TCU nº 1.186/2017 Plenário assim define: *“9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;”*. Diante do exposto, pergunto: Para fins de isonomia, todas as licitantes deverão prever em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% mensal para a rubrica **Aviso Prévio Trabalhado (letra D, Módulo 3) das planilhas de custos**? A empresa que fizer previsão de percentual a menor será desclassificada?”

#### RESPOSTA 13

Os licitantes devem observar a planilha de custo e de formação de preços, constante do anexo III do Edital, na aba “Memória de Cálculo e Fundamento”. Além disso, importante observar o item 8.8 do Edital, abaixo transcrito:

A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **desde que não contrariem exigências legais.**

#### PERGUNTA 14

“O Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, assim dispõe: *“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*. Diante do exposto, pergunto: Na avaliação da capacidade técnica das licitantes essa comissão seguirá o que determina o TCU? Lembrando que,



caso não o siga, DEVERÁ motivar tecnicamente no próprio edital situação excepcional que impeça a aceitação de atestados com aptidão para Gestão de mão de obra.”

#### **RESPOSTA 14**

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é a de que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, em grau de complexidade compatível. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de serviços similares ou equivalentes, ou seja, não necessariamente idênticos.

Nesse sentido, constou no informativo 277 do TCU, que se refere ao Acórdão 553/2016-Plenário, que:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

#### **PERGUNTA 15**

“Como é sabido, a data base de algumas categorias ocorre todo dia 01 de cada ano, no entanto a Convenção Coletiva de Trabalho é devidamente registrada muitas das vezes após a data base, diante do exposto pergunto: A estimativa do edital está considerando os salários e benefícios expostos na CCT vigente em 2022 ou já está provisionado o reajuste da CCT 2023?”

#### **RESPOSTA 15**

Foram considerados os reajustes propostos para 2023 na CCT utilizada como base.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira

---